



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 12 / 06 / 19 97
C	sd. Rubrica

Processo : 13603.000203/95-48
Sessão : 15 de abril de 1997
Acórdão : 203-02.976
Recurso : 98.398
Recorrente : COMERCIAL NARSAN LTDA.
Recorrida : DRF em Belo Horizonte - MG

IPI - O adquirente denunciado pela aquisição de produtos sem as oportunas cautelas previstas no artigo 173 do RIPI/82, fica sujeito a pena prevista no artigo 368 do citado regulamento, quando o fornecedor for apenado pela infração cometida, apurada em processo fiscal com decisão definitiva. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
COMERCIAL NARSAN LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Mauro Wasilewski e Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1997


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros F. Maurício R. de Albuquerque Silva, Francisco Sérgio Nalini, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Renato Scalco Squierdo, Henrique Pinheiro Torres (Suplente) e Roberto Velloso (Suplente).

mdm/mas-rs



Processo : 13603.000203/95-48
Acórdão : 203-02.976

Recurso : 98.398
Recorrente : COMERCIAL NARSAN LTDA.

RELATÓRIO

O presente recurso já foi objeto de apreciação por esta Câmara, em sessão, no dia 08 de novembro de 1995, tendo sido, naquela ocasião, relatado pelo ilustre Conselheiro Sérgio Afanasieff, nos termos em que leio, às fls. 82/84, para pleno conhecimento do colegiado.

Para complementar a instrução do processo, foi o julgamento, por unanimidade de votos, convertido em diligência perante à repartição de origem nos termos do voto do relator, às fls. 85, o qual demandou as seguintes informações:

1. Em primeiro lugar, certificar se a empresa BELOÇÚCAR IND. E COM. LTDA., fornecedora dos produtos, foi atuada relativamente às notas fiscais em questão, por falta do lançamento do imposto;
2. Em segundo lugar, fazer a comprovação da penalidade aplicada, mediante juntada, nos autos, das cópias das decisões administrativas de primeira instância e também de segunda instância, se fosse o caso.

Dando cumprimento à diligência, a DRF em Contagem, através de despacho às fls. 90, informou que a empresa "Beloçúcar Indústria e Comércio Ltda., CGC 26.234.328/0001-66, foi alvo de efetiva ação fiscal, conforme se pode verificar pelas fls. 06 a 09, formalizada em processo administrativo de nº 13603.000531/94-36 e do qual as notas fiscais relacionadas às fls. 04, e reproduzidas conforme fls. 38 a 58, foram devidamente consideradas, compondo o montante exigido junto aquele contribuinte"; e conclui, certificando que a empresa atuada não apresentou impugnação, tendo o processo sido encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional, após ter sido lavrado o competente termo de revelia (doc. de fls. 10), para fins de inscrição na dívida ativa.

É o relatório.



Processo : 13603.000203/95-48
Acórdão : 203-02.976

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

O recurso é tempestivo e dele conheço.

O presente litígio circunscreve-se ao fato de a recorrente ter adquirido produtos da empresa BELOÇÚCAR IND. E COM. LTDA., que emitiu notas fiscais sem o devido lançamento do imposto, sujeitando-se a recorrente, na qualidade de adquirente, as mesmas penalidades cominadas à empresa remetente, nos termos dos artigos 368 e 364, inciso II, do RIPI, por não ter observado as prescrições estabelecidas no artigo 173 e §§ 1º, 3º e 4º do citado regulamento.

O fato infracional é incontroverso, está por inteiro provado, e não foi objeto de contestação.

O recurso, no mérito, é meramente protelatório, pela vacuidade de suas alegações.

Inicialmente, alega a recorrente que suas razões de recurso foram acatadas em processo de matéria semelhante. Analisando, entretanto, a decisão transcrita na peça recursal, que teria sido prolatada no processo fiscal nº 13603.000234/95-71, a qual foi desconsiderada pela própria recorrente mediante ressalva, no final, do arrazoado às fls. 77, verifica-se que a recorrente adulterou parte do texto transcrito, na verdade, extraído da decisão singular proferida neste processo e, ainda, subverte a conclusão da decisão, objeto da citação.

Em segundo plano, suas alegações quanto aos efeitos confiscatórios da multa aplicada não tem substância jurídica, pois, confunde o instituto do confisco com a graduação das penas na proporcionalidade da gravidade da infração cometida, por ocasião de sua fixação pelo legislador. Portanto, não merece acolhida.

Por outro lado, as informações prestadas pela repartição de origem provam, suficientemente, que a empresa remetente dos produtos, na qualidade de vendedora, foi penalizada, o crédito tributário constituído de forma definitiva e inscrito na dívida ativa da União.

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1997


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO